Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 085 DE 28.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 12/2015 – ALTERA O § 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 1.761 DE 21 DE SETEMBRO DE 1976, QUE "CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 10/06/2015
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**REJEITADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**ARQUIVADO** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	**Retirado de Tramitação** Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 a 2	**Prazo das Comissões:** 03/08/2015

Ofício nº 0383/2015-GP

PROTOCOLO GERAL
Nº 0782 / 25 / 5 / 2015
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Jacareí, SP, 25 de maio de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 12/2015 e 13/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 12/2015 – Altera o § 2º do Art. 14 da Lei nº 1.761 de 21 de setembro de 1976, que "Cria o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 13/2015 – Altera as Leis nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004 e nº 4.997, de 28 de setembro de 2006.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

A Secretaria Legislativa para ciência e providências. 26/5/2015 João Antonio Grecco Diretor

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls

Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

03

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 25 DE MAIO DE 2015

Altera o § 2º do Art. 14 da Lei nº 1.761 de 21 de setembro de 1976, que "Cria o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei nº 1.761 de 21 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

§ 2º *Excluem-se da isenção prevista no § 1º deste artigo os imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Secretaria Municipal de Educação, bem como àqueles utilizados pela Câmara Municipal."(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

<u>AUTOR</u>: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.

MENSAGEM

O presente projeto de Lei visa alterar a redação do *§ 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 1.716 de 21 de setembro de 1976*, para que a isenção prevista no caput do referido artigo não alcance mais o imóvel da Municipalidade, hoje utilizado pela sede do Poder Legislativo.

Insta salientar que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica e, portanto, também não possui patrimônio próprio, o prédio onde hoje se localiza, é um bem imóvel pertencente ao Município de Jacareí (Fazenda Pública).

A proposição ora apresentada decorre de estudo realizado pela Autarquia Municipal responsável pelo saneamento básico deste Município, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que aponta essa necessidade.

Com o crescimento da cidade, aumento da população, associados ao momento enfrentado por todo o mundo relacionado à necessidade de uso consciente dos recursos hídricos diante de sua escassez (crise hídrica) e que se mostra uma preocupação iminente e perene, novos investimentos são necessários, para garantir o atendimento com fornecimento de água de qualidade à população; o devido tratamento de esgoto; dentre outras atuações próprias daquela Autarquia.

Ressaltamos que a isenção da tarifa de água e esgoto é uma faculdade da Administração Pública, que não pode se sobrepor ao interesse público.

Medidas como esta compõem os atos de gestão do Poder Executivo, tal e qual realizamos por meio da Lei nº 5.764/2013 que deixou de conceder a mesma isenção aos prédios tomados em aluguel ou comodado pela Secretaria Municipal de Educação.

As Autarquias, que por natureza prestam serviços públicos de forma descentralizada, também se submetem aos princípios previstos no art. 37 da Constituição

Federal, dentre eles o da *eficiência*. Dessa forma, constitui um dever estar atento constantemente às mudanças de condições que exijam a atuação da Administração Municipal com o intuito de preservar o interesse público e atendimento das necessidades da população.

O SAAE possui muitos projetos em andamento, tais como a ampliação da rede de água próxima ao bairro Itapeva. A nova rede terá extensão aproximada de 1.650 metros (tubulação em PVC de 75 mm de diâmetro) e beneficiará mais de 430 habitantes, sendo um total de 106 residências, cuja população, atualmente é atendida por caminhão-pipa. Um investimento de mais de R$ 170 mil.

Outra obra já iniciada, é a construção de uma nova EEE (Estação Elevatória de Esgoto) na rodovia Nilo Máximo, altura do km 2,5, que receberá todo o esgoto da região dos bairros Jardim Santo Antônio da Boa Vista e Jardim Colônia, atendendo a uma população total de cerca de 4.700 habitantes.

As ações de despoluição do Córrego do Turi, eleva de 20% para 50% o índice de tratamento de esgoto. Quando concluída, a obra de Saneamento Integrado do Vale do Córrego do Turi esse índice chegará a 70%.

Essas e outras ações, evidentemente implicam em investimentos que beneficiam, como demonstrado, à população como um todo, inclusive e principalmente porquê o saneamento básico (com água de qualidade, tratamento de esgoto, destinação adequado do lixo) impactam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, na redução da mortalidade infantil, no controle de enfermidades ligadas à ausência dessas estruturas tais como: cólera, dengue, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, dentre outras.

Diante de todo o exposto e com base na supremacia do interesse público, a não isenção do prédio utilizado pela Câmara Municipal colaborará com o crescimento dos recursos disponíveis para investimentos como os citados acima, por essa razão, contamos com a compreensão dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

LEI Nº 1.761, 21 DE SETEMBRO DE 1976

Cria o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e dá outras providências.

ANTONIO NUNES DE MORAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí (S.A.A.E.), com personalidade jurídica com Foro na cidade de Jacareí, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei.~~

Art. 1º *Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, com foro nesta cidade, dotado de personalidade jurídica, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei e com poderes, inclusive, para promover ações desapropriatórias quando necessário.* (Redação dada pela Lei nº 4.414/2000)

Art. 2º O S.A.A.E., exercerá a sua ação em todo o Município de Jacareí, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

b) operar, manter, conservar e explorar o Serviço de água potável e de esgoto sanitário;

c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgoto e as contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas Municipais de Água e Esgoto, compatíveis com as leis em vigor;

e) elaborar ou aplicar normas destinadas a evitar a poluição de cursos de água no Município e combater a existente.

Parágrafo Único. *Mediante autorização Legislativa e deste que não deficitários, o SAAE poderá assumir outros serviços de saneamento de interesse do Município.* (Incluído pela Lei nº 2.120/1982)

Art. 3º O S.A.A.E., será dirigido por um Presidente, com o auxílio de um Conselho Administrativo de quatro membros.

Art. 4º O Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, entre pessoas que possuam curso universitário, de preferência engenheiro sanitarista.

Art. 5º Compete ao Presidente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho dos objetivos atribuídos ao S.A.A.E.;

b) presidir as reuniões do Conselho de Administração;

c) elaborar o Regulamento da Autarquia a ser aprovado pelo Poder Executivo;

d) elaborar o Regimento Interno;

e) submeter à apreciação do Conselho de Administração o Plano Diretor e suas revisões anuais;

f) elaborar a proposta orçamentária anual do

S.A.A.E.;

g) propor tarifas, não permitidas às que sejam deficitárias;

h) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Parágrafo Único. O Presidente terá como substituto eventual o chefe de seu Gabinete, nomeado pelo Prefeito por indicação sua e demissível "ad nutum".

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração:

a) sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração do Plano Diretor, bem como suas revisões anuais;

b) aprovar o Regimento Interno da Autarquia;

c) examinar e opinar sobre o Regulamento de Autarquia elaborado pelo Presidente e sobre as alterações do Regulamento que o Presidente pretenda propor ao Poder Executivo;

d) aprovar as modificações de tarifas, somente podendo recusá-las em constatando erro no cálculo dos custos;

e) aprovar as necessidades de pessoal e os níveis salariais das respectivas categorias;

f) aprovar os critérios para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com terceiros;

g) aprovar os orçamentos anuais e os programas de aplicação das dotações globais e de outros recursos atribuídos à autarquia;

h) aprovar os balanços anuais;

i) aprovar a compra ou venda de bens imóveis e de bens móveis de capital, que sejam propostas pelo Presidente;

j) aprovar convênios, contratos e acordos, referentes execução de obras pela autarquia.

Art. 7º O Conselho Administrativo compõe-se de quatro membros, nomeados pelo Prefeito, a saber:

I - O engenheiro Diretor do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura, ou um engenheiro representante permanente desse Departamento, indicado pelo Diretor;

II - O engenheiro Diretor do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura, ou um engenheiro representante desse Departamento, indicado pelo Diretor;

III - Dois membros indicados pelo Presidente, entre pessoas com diploma universitário de engenheiro, médico, bacharel em ciências jurídicas e sociais ou bacharel em economia.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão ter reputação ilibada e pelo menos cinco anos de exercício na respectiva profissão;

§ 2º Cada membro do Conselho Administrativo poderá ter um suplente, com os mesmos requisitos do titular, indicado e nomeado por forma idêntica, a ser convocado pelo Presidente quando conceda licença ao titular, ou no caso de impedimento deste, comunicado com antecedência;

§ 3º Perderá a nomeação o membro titular ou suplente que deixar de comparecer, sem justificativa aceita, a duas reuniões sucessivas ou quatro intercaladas, quer sejam reuniões ordinárias, quer extraordinárias para que tenha sido devidamente convocado, sendo a perda declarada pelo Presidente comunicada ao Prefeito;

§ 4º A nomeação de membro titular ou suplente terá por limite de duração o prazo de dois anos, sendo permitida a recondução;

§ 5º Os servidores municipais nomeados para o Conselho de Administração continuarão no exercício de suas funções, tendo sobre elas prioridade as reuniões de Conselho.

Art. 8º O Conselho Administrativo se reunirá com a presença da maioridade de seus membros, computado no "quorum" a presença do Presidente, e deliberará por maioria de votos tendo o Presidente tão só voto de qualidade.

§ 1º O Conselho fará duas reuniões ordinárias no decurso de cada mês, em dias designados no Regimento Interno, e se reunirá extraordinariamente sempre que convocado mediante notificação escrita, com recibo pessoal, pelo Presidente, por iniciativa sua ou a requerimento da maioria dos membros em exercício;

§ 2º Por reunião ordinária, ou extraordinária até o limite de duas por mês, o membro do Conselho terá direito a uma remuneração de presença equivalente a um quarto do valor de referência fixado na forma da Lei Federal nº 6.205/75 em substituição ao salário mínimo, remuneração que vem a ser atualmente de cento e cinqüenta e nove cruzeiros (CR$ 159,00).

Art. 9º O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, planos e projetos específicos, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de Águas e Esgotos Sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

§ 1º O prefeito nomeará comissão de três membros para, no prazo de sessenta dias, inventariar e transferir ao S.A.A.E. todo o acervo municipal que passa a pertencer-lhe.

Art. 10 A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgoto, instalação, reparo a aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) contribuição de melhoria que incidirem sobre terceiros beneficiados com o serviço da água e esgoto;

c) dotação que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos inclusive para novas obras, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

e) produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) produto de venda de materiais, inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários ao seu serviço;

g) produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação ou remodelação dos Sistemas de Água e Esgoto.

Art. 11 A classificação dos serviços de água e

esgotos, as contas respectivas e as condições para sua concessão, serão estabelecidas em Regulamentos;

Parágrafo Único. As contas de água e esgoto, serão fixadas em termos percentuais, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E..

Art. 12 Serão obrigatórios nos termos do artigo nº 36 do Decreto Federal nº 49.974 de 21-01-1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

~~**Art. 13** Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição da água ou de esgoto sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.~~

Art. 13 *Os débitos dos usuários para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, oriundos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto, ficam sujeitos ao pagamento de juros de mora, multa e correção monetária, na forma estabelecida nesta lei.* (Redação dada pela Lei nº 2.172/1983)

Parágrafo Único. *Os juros de mora, multa e correção monetária a que se refere este art. serão cobrados da seguinte forma:* (Incluído pela Lei nº 2.172/1983)

I - os juros de mora incidir sobre o valor originário e são cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês; (Incluído pela Lei nº 2.172/1983)

II - a multa será devida a partir da data de vencimento e no valor correspondente a 10% (dez por cento); (Incluído pela Lei nº 2.172/1983)

III - a correção monetária será devida a partir do trigésimo (30º) dia de atraso e calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 2.172/1983)

~~**Art. 14** É vedado ao S.A.A.E. conceder a qualquer título, isenção ou redução de contas dos Serviços de Água e Esgotos.~~

Art. 14 *O Prefeito Municipal poderá conceder redução nas contas de água e coleta de esgoto para:* (Redação dada pela Lei nº 2.579/1988)

I - entidades declaradas de utilidade pública; (Incluído pela Lei nº 2.579/1988)

II - templos de qualquer culto e (Incluído pela Lei nº 2.579/1988)

III - hortas comunitárias. (Incluído pela Lei nº 2.579/1988)

~~***§ 1º*** *Ficam isentos da tarifa de água e coleta de esgoto, os imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Prefeitura, ficando o SAAE incumbido de proceder a instalação de hidrômetros nestes casos.* (Incluído pela Lei nº 2.579/1988)~~

§ 1º *Ficam isentos da tarifa de água e coleta de esgoto, os imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pelo Município, suas autarquias ou fundações, quando em uso próprio, ficando o SAAE incumbido de proceder a instalação de hidrômetros nestes casos.* (Redação dada pela Lei nº 5.030/2007)

~~*§ 2º Nos casos de vazamento de difícil detecção pelo usuário, poderá o Presidente do SAAE considerar o consumo como equivalente à média dos três últimos meses, caso o consumidor já tenha solucionado o defeito da sua instalação hidráulica interna.* (Incluído pela Lei nº 2.579/1988)~~

§ 2º *Excluem-se da isenção prevista no § 1º deste artigo os imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Secretaria Municipal de Educação.* (Redação dada pela Lei nº 5764/2013)

§ 3º *Nos casos de vazamento de difícil detecção pelo usuário, poderá o Presidente do SAAE considerar o consumo como equivalente à média dos três últimos meses, caso o consumidor já tenha solucionado o defeito da sua instalação hidráulica interna.* (*Incluído* pela Lei nº 2.579/1988) (Redação dada pela Lei nº 5764/2013)

Art. 15 O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O pessoal lotado no serviço de água e esgotos municipal sujeito ao regime estatutário, poderá ser colocado à disposição do S.A.A.E., a critério exclusivo deste, sem ônus para a Administração centralizada.

§ 2º O pessoal municipal sujeito ao regime da legislação trabalhista terá seu vínculo transferido ao S.A.A.E., com as exceções individuais dos servidores que sejam recusados pela Presidência da Autarquia.

Art. 16 Compete à Administração do S.A.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 17 Aplica-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por Lei.

Art. 18 O S.A.A.E., submeterá anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Parágrafo Único. *Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - obrigado a remeter, mensalmente, ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal, o seu balancete de Receita e Despesa.* (Incluído pela Lei nº 2.003/1980)

Art. 19 O orçamento do S.A.A.E. integra o orçamento geral da Prefeitura e suas contas serão apreciadas pela Câmara Municipal em conjunto com as do Prefeito.

Art. 20 Para ocorrer as despesas com a execução da presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, por Decreto, na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, crédito adicional, até o limite necessário que será coberto com anulação parcial ou total de qualquer dotação do orçamento vigente, inclusive os investimentos programados no Plano Plurianual de Investimentos, pela Lei nº 1.713/75.

Art. 21 O Prefeito Municipal expedirá os Atos necessários à complementação e regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento Geral, e dos Serviços de Água e Esgotos, das Contas e das Contribuições de Melhoria, e o Regimento Interno do S.A.A.E. ficando estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação dos Regulamentos e do Regimento Interno.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 21 de setembro de 1976.

ANTONIO NUNES DE MORAES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Boletim Oficial do Município, nº. 12.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

PROCESSO: nº 085 de 28/05/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que revoga a isenção concedida a Câmara Municipal no tocante aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE. Possibilidade. Inconstitucionalidade Parcial.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 150 – JACC - CJL – 06/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa alterar a Lei Municipal nº 1.761/1976, que instituiu o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE.

A propositura em comento, visa revogar a isenção atualmente concedida a Câmara Municipal nos serviços prestados pelo SAAE. Segundo a justificativa apresentada, tal medida se faz necessária em razão da grave crise hídrica vivenciada pelo estado de São Paulo.

Devidamente justificado, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46

da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I do artigo 30[1] da Constituição Federal, posto que a proposição em estudo visa tratar de assunto referente ao Poder Legislativo e Autarquia, ambos no âmbito municipal.

Nesse contexto, a proposta em comento encontra viabilidade de prosseguimento no texto constitucional.

Devidamente delineado o permissivo constitucional autorizador do presente processo legislativo, verifica-se que a Lei Orgânica do Município confere iniciativa exclusiva ao Prefeito para tratar do assunto em comento:

> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Assim, não se verifica máculas aparentes sob o aspecto formal.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, da análise do mérito da proposta apresentada, especialmente pelo quanto disposto no artigo 1° do Projeto de Lei, constata-se que a alteração pretendida pelo autor não encontra impedimento jurídico, tratando-se, pois, de exclusiva decisão política do ente federado, a ser devidamente analisada pelos nobres parlamentares.

Todavia, no que tange ao **artigo 2°** da proposta apresentada, verifica-se que a alteração em questão – revogação da isenção nos serviços prestados pelo SAAE – teria imediata aplicabilidade, na medida em que o texto submetido a análise preconiza que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que a Constituição Federal, ao traçar os contornos Constitucionais dos limites ao poder de tributar, é taxativa ao determinar que a instituição ou majoração de tributos somente poderá ser cobrada no exercício financeiro posterior (2016) ao da publicação da Lei que o instituiu ou majorou, respectivamente. Confira-se:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**
> (...)
> III - **cobrar tributos**:
> (...)
> b) **no mesmo exercício financeiro** em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos **noventa dias** da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Deste modo, entende-se que o disposto pelo artigo 2º do Projeto de Lei em testilha **viola a sobredita limitação Constitucional** ao poder de tributar.

Ainda que na justificativa o autor tenha denominado a referida espécie como *tarifa* de água e esgoto, entendemos que, salvo melhor juízo, a espécie tributária em questão se amolda a definição de *taxa*[2] e, por isso, se sujeita ao regime jurídico tributário.

Poder-se-ia cogitar de eventual vigência da Lei na data de sua publicação – tal como previsto – mas com *efeitos* para o exercício financeiro seguinte. Todavia, diante da omissão a tal previsão e da possibilidade de grave insegurança jurídica decorrente de tal lacuna, entende-se por **inconstitucional** o quanto previsto na atual redação do artigo 2º do projeto.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46[3], da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação, **desde que excluída a previsão contida no artigo 2º e observado o disposto pelo artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.**

---

[2] Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. – Código Tributário Nacional

[3] Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

Acaso mantida a aludida previsão, subsistirá vício de **inconstitucionalidade** insanável que comprometerá a validade do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que juridicamente o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos, sem olvidar da observação supra mencionada no tocante ao artigo 2° que, na atual redação, se reveste de manifesta **inconstitucionalidade**.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1° cc art. 124, § 2° e 3°, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 1° de junho de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Manifesto-me que
separado

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

O parecer nº 150-JACC-CJL-06/2015 está bem fundamentado, e o entendimento nele exposto sobre a natureza jurídica da cobrança dos serviços de água e esgoto está de acordo com boa parte dos tributaristas brasileiros. Vários são os autores que consideram que os serviços de água são cobrados através de **taxa (tributo)** e não por **tarifa (preço público)**.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem entendido de forma diversa, julgando reiteradamente que o consumo de água é facultativo e decorre de uma relação contratual. Também seria tarifa porque as receitas integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação, ao contrário do que ocorre com as taxas, que ingressam nos cofres do Estado:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.
> I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.
> II. - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.**
> III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05)
>
> "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente.** 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido.

II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Em relação ao projeto ora em análise, a diferença entre considerar taxa ou tarifa está na eventual inconstitucionalidade apontada no parecer. *Se o entendimento for de que a água se cobra através de taxa, é necessário obedecer aos regramentos constitucionais que regulam os tributos, e daí cabem os apontamentos relativos à exclusão do artigo 2º da propositura.*

Por outro lado, *se considerado como tarifa, o projeto estaria apto a ser votado sem a retirada do indigitado artigo.*

Assim, já que de ambas as formas a propositura está apta a tramitar, submetemos aos Srs. Vereadores – e em especial à Comissão de Constituição e Justiça – a análise e deliberação de todo o exposto.

Jacareí, 08 de junho de 2015

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303